



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2026 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece deveres reforçados às plataformas digitais, cria mecanismos de verificação, responsabilização e governança, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 663/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026

(Do Sr. Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece deveres reforçados às plataformas digitais, cria mecanismos de verificação, responsabilização e governança, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelece deveres reforçados às plataformas digitais, cria mecanismos de verificação, responsabilização e governança, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, observa-se o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito digital, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – plataformas digitais: aplicações de internet que permitam interação social, compartilhamento de conteúdo ou comunicação entre usuários;

II – verificação etária: procedimento técnico apto a identificar a idade do usuário com grau razoável de certeza;

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

PL n.1991/2026



* C D 2 6 2 8 8 5 3 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

III – controle parental: ferramentas que permitam supervisão, restrição e monitoramento do uso por responsáveis legais;

IV – design seguro por padrão (“*safety by design*”): desenvolvimento de sistemas com proteção máxima desde a concepção.

Art. 3º A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital observará:

I – o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente;

II – a proteção integral e prioritária;

III – a prevenção de riscos digitais;

IV – a responsabilidade compartilhada entre Estado, família e plataformas;

V – a proporcionalidade regulatória e a livre iniciativa, nos termos da Constituição.

Art. 4º As plataformas digitais deverão adotar medidas obrigatórias de proteção, incluindo:

I – implementação de mecanismos de proteção por padrão (privacy e safety by design);

II – configuração automática de perfis de menores como privados;

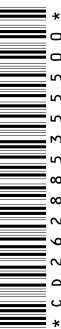
III – limitação de contato por desconhecidos;

IV – restrição de funcionalidades potencialmente abusivas.

Art. 5º O acesso de crianças e adolescentes às plataformas dependerá cumulativamente de:

I – verificação etária eficaz;

II – consentimento parental verificável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

III – ativação obrigatória de controle parental.

§1º O consentimento deverá observar o art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

§2º É vedado o acesso irrestrito sem tais mecanismos.

Art. 6º As plataformas deverão disponibilizar ferramentas que permitam:

I – monitoramento de tempo de uso;

II – bloqueio de conteúdos e contatos;

III – supervisão de mensagens;

IV – relatórios de atividade.

Parágrafo único. É vedada a desativação do controle parental por menores.

Art. 7º As plataformas deverão atuar de forma diligente para prevenir, detectar e remover conteúdos que envolvam:

I – exploração sexual de menores;

II – induzimento à automutilação ou suicídio;

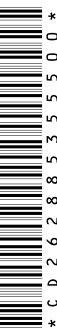
III – violência escolar;

IV – crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

§1º A remoção deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após notificação qualificada.

§2º Em casos graves, a indisponibilização deverá ser imediata.

Art. 8º A plataforma será responsabilizada quando:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

- I – deixar de agir após ciência inequívoca do ilícito;
- II – não adotar medidas preventivas razoáveis;
- III – permitir sistematicamente a circulação de conteúdos ilegais.

§1º A responsabilidade observará os limites técnicos e a proporcionalidade.

§2º Não afasta a aplicação da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)

Art. 9º É proibida a publicidade direcionada a crianças e adolescentes baseada em:

- I – perfilamento de dados;
- II – comportamento online;
- III – dados sensíveis.

Art. 10. As plataformas deverão:

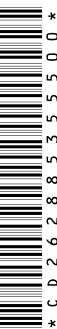
- I – publicar relatórios semestrais de transparência;
- II – manter canal prioritário para denúncias envolvendo menores;
- III – cooperar com autoridades públicas.

Art. 11. O poder público promoverá campanhas anuais de conscientização sobre:

- I – segurança digital;
- II – uso responsável da internet;
- III – riscos online.

Art. 12 O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a:

- I – advertência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

II – multa de até 10% do faturamento no Brasil;

III – suspensão parcial das atividades;

IV – proibição temporária de funcionamento.

Art. 13. Aplica-se subsidiariamente:

I – a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II – a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);

III – a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

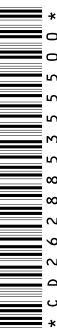
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para dispor sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, estabelecendo deveres reforçados às plataformas digitais e criando mecanismos de verificação, responsabilização e governança. A proposição concretiza o mandamento constitucional do art. 227 da Constituição Federal, que impõe à sociedade e ao Estado o dever de assegurar proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, estendendo essa garantia fundamental ao ambiente digital, espaço cada vez mais presente na vida de milhões de jovens brasileiros.

O ambiente digital, embora essencial à vida moderna, tornou-se espaço de riscos concretos, incluindo exploração sexual, aliciamento, violência simbólica, estímulo à automutilação e exposição a conteúdos nocivos. Dados nacionais demonstram crescimento expressivo de crimes contra menores associados ao uso inadequado da internet. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021¹, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação, 91% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos viviam em domicílios com acesso à Internet, proporção superior aos 83% registrados em 2019. As atividades online mais realizadas por esse público incluem assistir a vídeos (84%), ouvir música (80%), enviar mensagens instantâneas (79%) e usar redes sociais (78%). Embora a internet ofereça inúmeras oportunidades de aprendizado e socialização, o uso inadequado e sem supervisão pode representar grave risco à saúde e à integridade dos jovens.

Casos recentes de violência no ambiente digital reacenderam o debate sobre o controle que pais e responsáveis devem exercer sobre o uso das plataformas digitais. No Estado do Ceará, a Polícia Federal prendeu um homem que utilizava perfil falso de mulher para atrair crianças e adolescentes com o objetivo de produzir material

¹ Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2021, disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

pornográfico². No Rio de Janeiro, uma menina de 12 anos que conversava com um adulto por meio de redes sociais foi sequestrada e levada para o Maranhão³. Em São Paulo, uma adolescente ateou fogo em um gato e transmitiu o ato ao vivo por uma rede social⁴. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁵, os crimes sexuais contra crianças e adolescentes cresceram 15% no ano de 2022 em comparação com o ano de 2021. Esses dados e episódios demonstram a urgência de uma resposta legislativa firme e eficaz.

Diante desse cenário desafiador, o presente Projeto de Lei busca oferecer mecanismos concretos de proteção para os menores de idade que utilizam plataformas digitais. A proposta adota diretrizes modernas inspiradas em padrões internacionais, notadamente o Digital Services Act europeu (Regulamento UE 2022/2065)⁶, adaptadas à realidade constitucional brasileira. Duas diretrizes principais orientam a norma: a primeira exige que as plataformas digitais implementem padrões restritivos de proteção desde a concepção da tecnologia, denominado design seguro por padrão; a segunda proíbe o direcionamento de publicidade com base em perfilamento de dados de crianças e adolescentes.

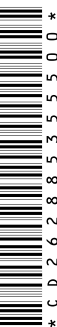
² PF cumpre mandado contra homem que usava perfil de mulher para atrair crianças e adolescentes no Ceará, disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2023/04/05/pf-cumpru-mandado-contra-homem-que-usava-perfil-de-mulher-para-atrair-criancas-e-adolescentes-no-ceara.ghtml>.

³ Perigos no uso da internet por crianças e adolescentes: especialistas aconselham diálogo e supervisão dos pais, disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/03/18/perigos-no-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-especialistas-aconselham-dialogo-e-supervisao-dos-pais.ghtml>.

⁴ Crueldade com animais: menina de 13 anos coloca fogo em gato ao vivo em transmissão no Discord e causa incêndio em casa, disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/05/01/crueldade-com-animais-menina-de-13-anos-coloca-fogo-em-gato-ao-vivo-em-transmissao-no-discord-e-causa-incendio-em-casa.ghtml>.

⁵ Crimes sexuais contra crianças e adolescentes crescem 15%, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-07/mortes-violentas-caem-e-crimes-sexuais-contra-menores-crescem-15>.

⁶ Digital Services Act (Regulation (EU) 2022/2065), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32022R2065>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

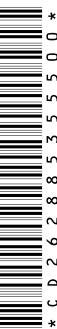
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

O projeto estabelece, em seu artigo 1º e parágrafo único, a observância obrigatória do princípio da proteção integral de crianças e adolescentes no âmbito digital, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O artigo 2º define conceitos fundamentais, como plataformas digitais, verificação etária, controle parental e design seguro por padrão, conferindo segurança jurídica à aplicação da norma.

A verificação em três etapas para o ingresso de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, prevista no artigo 5º, constitui mecanismo central de proteção. Exige-se, cumulativamente, verificação etária eficaz, consentimento parental verificável nos termos da LGPD e ativação obrigatória do controle parental. Tal exigência equipara-se, em relevância, à autorização parental necessária para que menores de idade viagem ao exterior, conforme previsto no art. 84 do Estatuto da Criança e do Adolescente. As plataformas digitais também representam uma forma de acesso ao mundo, razão pela qual o consentimento dos genitores é essencial.

No entanto, o consentimento parental não pode ser o único instrumento de responsabilidade pela segurança dos filhos nas plataformas digitais, uma vez que nem sempre os pais são devidamente esclarecidos quanto aos riscos digitais, sendo comum que os próprios filhos auxiliem os genitores no manuseio de novas tecnologias. Por essa razão, o artigo 6º prevê ferramentas robustas de controle parental, incluindo monitoramento de tempo de uso, bloqueio de conteúdos e contatos, supervisão de mensagens e relatórios de atividade, sendo vedada a desativação desse controle pelos próprios menores.

O artigo 7º impõe às plataformas o dever de atuar de forma diligente para prevenir, detectar e remover conteúdos que envolvam exploração sexual de menores, induzimento à automutilação ou suicídio, violência escolar e crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Penal. A remoção deverá ocorrer em até 24 horas após notificação qualificada, sendo imediata nos casos graves. O artigo 8º





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

estabelece hipóteses de responsabilização da plataforma, incluindo a omissão após ciência inequívoca do ilícito, a falta de adoção de medidas preventivas razoáveis e a permissão sistemática da circulação de conteúdos ilegais.

Outro tema central é a proteção contra exploração comercial. O artigo 9º proíbe a publicidade direcionada a crianças e adolescentes baseada em perfilamento de dados, comportamento online ou dados sensíveis. Em 2021, 56% dos usuários da rede de 11 a 17 anos interagiram com conteúdos mercadológicos na internet, sendo as principais formas de interação seguir páginas de produtos ou marcas (45%), curtir ou compartilhar vídeos ou fotos sobre produtos (27%) e interagir por meio de comentários (17%)⁷. A proibição visa impedir que o ambiente digital se torne espaço de manipulação comercial da vulnerabilidade infantil.

O projeto ainda prevê, no artigo 11, a realização anual de campanhas de conscientização sobre segurança digital, uso responsável da internet e riscos online, em sintonia com as diretrizes da Sociedade Brasileira de Pediatria sobre Saúde Digital⁸. O artigo 12 estabelece sanções gradativas, que vão desde advertência até multa de até 10% do faturamento no Brasil, suspensão parcial das atividades e proibição temporária de funcionamento. Aplica-se subsidiariamente o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados, conforme artigo 13.

Trata-se, portanto, de proposta que equilibra liberdade econômica, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais, criando um marco legal sólido, constitucional e eficaz. A ideia central é dar mais segurança às crianças e adolescentes nos ambientes digitais, estabelecendo como regra o monitoramento parental e a responsabilidade ativa das plataformas, sempre conforme o melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral. É uma

⁷ Resumo Executivo TIC Kids Online Brasil 2021, disponível em https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120628/resumo_executivo_tic_kids_online_2021.pdf, p.3.

⁸ Grupos de Trabalho Saúde Digital, disponível em: < <https://www.sbp.com.br/departamentos/grupos-trabalhos/saude-digital/> >





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vanderlan Alves – SOLIDARIEDADE/CE

mensagem clara de que qualquer ato de violência contra jovens, em especial por meio de plataformas digitais, não será tolerado.

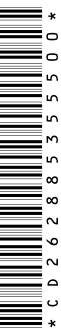
Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventuais aperfeiçoamentos e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, em 27 de abril de 2026.

Deputado **VANDERLAN ALVES**
Solidariedade/CE

Apresentação: 27/04/2026 12:27:41.627 - Mesa

PL n.1991/2026



* C D 2 6 2 8 8 5 3 5 5 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril2014-778630-norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei2848-7-dezembro-1940-412868norma-pe.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho1990-372211-norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto2018-787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO